Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1582/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6679/2013
PROTOCOLO	: 1408898
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS DE BRASILANDIA - AUBRAS
VALOR	: R$ 300.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO - TRANSPORTE DOS UNIVERSITÁRIOS – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 004/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, e a Associação dos Universitários de Brasilândia/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 004/2012 - (peça 8, fls. 80-84).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para o transporte dos universitários para as instituições de ensino localizadas nas cidades de Três Lagoas/MS Andradina/SP e Dracena/SP, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 8, fls. 80).

O valor do investimento importa em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 8, fls. 81).

O prazo de vigência compreende o período de 27/2/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 8, fls. 83).

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-12446/2014 - (peça 28, fls. 372-375), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-16388/2015 - (peça 31, fls. 378-380) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, por entender que *"a reponsabilidade da comprovação que as empresas prestadoras dos serviços de transporte dos estudantes universitários estão dentro das normas exigidas pelo Termo de Cooperação Mutua nº 001/2011 e CTB e do ente público",* opinando, ainda, pela determinação e aplicação de multa ao gestor.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 80), nos seguintes termos, *verbis*:

> "Constitui objeto do presente Convênio, destinar recursos financeiros para o transporte dos universitários para as instituições de ensino localizadas na cidade de Três Lagoas/MS, Andradina/SP e Dracena/SP".

O valor do investimento importa em $ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 8, fls. 81).

O prazo de vigência compreende o período de 27/2/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 8, fls. 83).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 300.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 300.286,80
Recursos Próprios	R$ 286,80		
Total	**R$ 300.286,80**	**Total**	**R$ 300.286,80**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui por sua aprovação - (peça 28, fls. 375), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 006/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia**, CNPJ-MF nº 03.184.058/0001-20 **e a Associação dos Universitários de Brasilândia,** CNPJ-MF nº 05.988.907/0001-24, **oferece condições de aprovação**".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da Equipe Técnica opinando pela não aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 31, fls. 490), *in verbis*:

> "Ante o exposto, diante do princípio da razoabilidade e da legalidade, **manifesta-se esse Ministério de Contas** no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> **I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 004/2012**, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, pela infringência Termo de Cooperação Técnica e CTB;
>
> **II - DETERMINAR** ao jurisdicionado a apresentação da comprovação que as empresas prestadoras dos serviços de transporte dos estudantes universitários estão dentro das normas exigidas pelo Termo de Cooperação Mutua nº 001/2011 e CTB, nos termos do inciso II artigo 61 da Lei Complementar nª 160/2012;
>
> **III – APLICAR MULTA** ao Jurisdicionado senhor Antônio de Pádua Thiago prefeito municipal inscrito no CPF sob o nº 205.669.721-15, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;
>
> **IV - RECOMENDAR** ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

V - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.”.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o presente processo oferece condições para formação de juízo diverso, vejamos:

O convênio assinado pelo Poder Público prevê obrigações para ambos os parceiros, incluindo repasse de recursos financeiros por parte do município de Brasilândia/MS, e, de outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como a apresentação periódica de prestação de contas pela Associação dos Universitários de Brasilândia/MS.

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações, *no que couber,* aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração, exigindo, em seu § 1º, que o convênio contenha informações mínimas, tais como identificação do objeto a ser executado, metas, fases de execução, plano de aplicação de recursos e cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto.

Analisando os autos, vejo que referidas exigências foram cumpridas, recaindo a responsabilidade pela contratação do transporte bem como sobre a documentação que deverá ser apresentada pelo prestador de serviços à CONVENENTE, visto que a obrigação da concedente recai tão somente sobre o repasse de recursos financeiros para atingir o objeto pactuado, dentre outras.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas em apreciação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 004/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como concedente, e de outro lado, a Associação dos Universitários de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 05.988.907/0001-24, representada pela Senhora Heloísa de Almeida Soriano, CPF/MF nº 022.898.561-77, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 004/2012 e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON